

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NÍSIA FLORESTA
Rua Agripino Marques de Carvalho, 43, Conj. Jessé Freire, Nísia Floresta/RN. CEP
59.164-000. Telefone: (84) 99908-4503/(84) 32773871. E-mail:
sec.nisiafloresta@mprn.mp.br

Ref: IC n. 04.23.2620.0000109/2023-23

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Nísia Floresta, com atribuições na defesa do direito à saúde, pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, e ainda, vem, por intermédio desta, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, prevê que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que pode o Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições funcionais, para evitar ou estancar prontamente lesões aos interesses da sociedade, “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis”, conforme dispõem o art. 6, inciso XX, da Lei Complementar no 75/93 e o art. 69, alínea “d”, da Lei Estadual no 141/961;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do CNMP dispõe que: Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de

praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou ciência, a partir de representação do Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região – CRESS/RN, de que a Prefeitura Municipal de Nísia Floresta tornou público em de 17 de maio de 2023 a realização de processo licitatório, através da modalidade “tomada de preços”, tipo “menor preço por item”, para contratação de 1 (um) Psicólogo para a Proteção Especial de Média Complexidade – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; contratação de 1 (um) Assistente Social para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Contratação de 1 (um) Assistente Social para o Cadastro único Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que esse tipo de contratação de profissionais é extremamente precarizada, obrigando o(a) profissional a rebaixar o seu valor salarial para poder ter a chance de ser selecionado(a) e, ao mesmo tempo, ser uma relação “informal” não garantindo direitos trabalhistas tão necessários para a sua condição de trabalhador(a);

CONSIDERANDO que a situação em tela também faz com que profissionais da mesma categoria tenham remunerações distintas e que esse tipo de vinculação pode prejudicar a continuidade dos serviços quando há alguma mudança dos profissionais;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 8.742/1993 (LOAS), os serviços socioassistenciais são atividades permanentes e contínuas, o que obriga o ente municipal a realizar concurso público para admitir em seus quadros os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como assistentes sociais e psicólogos;

CONSIDERANDO que, caso não estejam presentes os requisitos para a contratação da iniciativa privada, como no caso em apreço, a conduta do gestor público pode configurar ato de improbidade administrativa por violação à regra do concurso público e aos princípios norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que as contratações de empresas intermediárias de mão de obra, embora precedidas de procedimento licitatório, podem configurar ato ímprobo, posto que a assistência social consiste em serviço essencial e permanente da Administração Pública, além de obrigação que o Estado não pode se desresponsabilizar, o qual deve ser prestado por profissionais aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF, sendo vedada sua terceirização;

CONSIDERANDO que, mesmo que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição, em seu art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação de servidores por tempo determinado mediante contrato temporário, e não pela via da licitação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte já se manifestou no sentido que é possível licitar e contratar empresa de terceirização de mão de obra em substituição direta de servidores e empregados públicos, desde que para o exercício de atividade-meio;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o Decreto no 9.507/2018, que trata sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, vedando a terceirização nas seguintes hipóteses: Art.3o. Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços: I. que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II. que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III. que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e IV. que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (art. 3, I a IV)”; [...].

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ciente da contínua precarização dos vínculos na assistência social, ajuizou, no ano de 2016, a ação civil pública n. 0102736-61.2016.8.20.0145 contra o Município de Nísia Floresta, para regularização dos serviços socioassistenciais no município, sendo que um dos pedidos é justamente a realização de concurso público, no prazo de 2 (dois) anos, para provimento dos cargos preenchidos por contrato temporário e inclusão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do custeio com as despesas referentes ao concurso público para composição das equipes de referência dos CRAS e CREAS;

CONSIDERANDO que o referido pleito foi acolhido por sentença proferida em 29.02.2019 pelo Juízo de Nísia Floresta, estando atualmente o processo em fase de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela na invalidação de atos administrativos eivados de nulidade desde o seu nascedouro;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Nísia Floresta/RN, Daniel Gurgel Marinho Fernandes, que: a) Anule, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Recomendação, a Tomada de Preços n. 04/2023; b) Se abstenha de efetuar contratações de trabalhadores do SUAS, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos, mediante licitação, haja vista a patente ilegalidade da prática; c) Se necessário, até que haja a realização do concurso público (determinado nos autos da ação civil pública n. 0102736-61.2016.8.20.0145), proceda à contratação temporária desses profissionais para atender à situação temporária de excepcional interesse público, mediante prévio procedimento de seleção com critérios objetivos estabelecidos, devendo, neste caso, encaminhar ao Ministério Público prova do atendimento dos requisitos elencados pelo STF, quais sejam: 1) previsão em lei dos casos de contratação temporária; 2) previsão legal dos cargos; 3) tempo determinado; 4) necessidade temporária de interesse público; 5) interesse público excepcional; 6) previsão orçamentária para a despesa.

Fica advertido de que a não observância desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento das ações cabíveis, bem como representação à Procuradoria-Geral de Justiça para apuração do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei no 201/67;

Remeta-se ao destinatário, para cumprimento, requisitando-lhe que, transcorrido o prazo estabelecido para observância desta Recomendação, comprove, em 10 (dez) dias úteis, documentalmente o seu acatamento.

Remeta-se, ainda, uma cópia à Presidente da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN e ao Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN para conhecimento e para que fiscalizem as ações do Poder Executivo de Nísia Floresta, caso disponham de meios de prova de descumprimento desta Recomendação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CAOP respectivo e à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo – GDPA, a fim de ser disponibilizada no Portal da Transparência do MPRN, na forma do art. 1º da Resolução n.º 56/2016- PGJ.

Nísia Floresta/RN, 16 de junho de 2023.

DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NISIA FLORESTA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, PROMOTOR DE 1ª ENTRANCIA, em 16/06/2023 às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
